



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.915, DE 2026** **(Do Sr. Sanderson)**

Dispõe sobre a limitação de despesas com hospedagem custeada pelo erário no âmbito da União, estabelece parâmetros para vedação de utilização de estabelecimentos de luxo, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Dispõe sobre a limitação de despesas com hospedagem custeada pelo erário no âmbito da União, estabelece parâmetros para vedação de utilização de estabelecimentos de luxo, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o custeio de despesas com hospedagem pelo erário, no âmbito da União, no território nacional e no exterior.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – autoridade pública: todo agente político, ocupante de cargo eletivo, ministro de Estado, dirigente de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;

II – servidor público federal: toda pessoa legalmente investida em cargo público no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III – agente público: toda pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública;

IV – hospedagem custeada pelo erário: qualquer despesa com diária, taxa ou serviço de hospedagem paga direta ou indiretamente com recursos públicos da União;

V – estabelecimento de luxo: meio de hospedagem cujos valores de diária ou padrão de serviços sejam superiores aos limites fixados para diárias de servidores públicos federais, nos termos da regulamentação vigente, ou que atenda a pelo menos um dos seguintes critérios:



a) classificação igual ou superior a 4 (quatro) estrelas em sistemas oficiais de classificação, inclusive aqueles reconhecidos pelo Ministério do Turismo, ou por entidades internacionais de reconhecida credibilidade;

b) diária cujo valor exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) a média das tarifas praticadas por meios de hospedagem de padrão intermediário na mesma localidade, conforme dados de mercado ou plataformas de reserva amplamente utilizadas;

c) enquadramento em rankings internacionais de alto padrão, tais como os elaborados por entidades como a Forbes Travel Guide ou outras de similar reconhecimento.

VI – limite de diária: o valor máximo estabelecido pela regulamentação federal aplicável às diárias pagas a servidores públicos federais em deslocamento.

Art. 3º As despesas com hospedagem custeada pelo erário ficam limitadas, em qualquer hipótese, ao valor máximo da diária aplicável a servidores públicos federais para a respectiva localidade e período.

§ 1º É vedado o pagamento, reembolso ou qualquer forma de custeio de valores que excedam o limite previsto no caput.

§ 2º Para hospedagens no exterior, aplicam-se os limites correspondentes às diárias internacionais fixadas para servidores públicos federais.

Art. 4º Fica vedada a utilização de recursos públicos para custeio de hospedagem em estabelecimento de luxo ou que não se enquadre nos limites previstos nesta Lei.

Art. 5º O disposto nesta Lei aplica-se a autoridades públicas, servidores públicos federais e quaisquer agentes públicos, bem como a particulares que estejam em missão oficial ou representando a União, quando as despesas forem custeadas pelo erário.

Art. 6º É vedado o fracionamento de despesas, a omissão de custos ou a utilização de qualquer expediente que tenha por finalidade burlar os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º As despesas com hospedagem deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.



Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer critérios objetivos, uniformes e vinculantes para o custeio de despesas com hospedagem no âmbito da União, aplicáveis a autoridades públicas, servidores públicos federais e quaisquer agentes que atuem em missão oficial com recursos públicos.

A proposta parte da necessidade de disciplinar, de forma clara, o uso de recursos públicos em despesas com hospedagem custeada pelo erário, especialmente no que se refere à utilização de estabelecimentos de alto padrão, frequentemente caracterizados como estabelecimentos de luxo. A ausência de parâmetros legais objetivos para tais despesas tem permitido margens excessivas de discricionariedade administrativa, o que pode resultar em gastos incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública.

Nesse sentido, o projeto enfrenta diretamente essa lacuna normativa ao estabelecer que toda hospedagem custeada pelo erário — compreendida como qualquer despesa com diárias, taxas ou serviços de acomodação paga direta ou indiretamente com recursos públicos — deve observar limites previamente definidos e aplicáveis de forma indistinta a todos os agentes públicos.

A proposta abrange expressamente autoridades públicas, servidores públicos federais e qualquer agente que atue em nome da União, reforçando o caráter isonômico da medida e afastando distinções baseadas em



hierarquia ou função. Tal uniformização é essencial para assegurar tratamento equitativo no uso de recursos públicos, prevenindo privilégios indevidos e promovendo maior alinhamento com o interesse coletivo.

No tocante aos chamados estabelecimentos de luxo, a iniciativa reconhece que, embora não haja um conceito jurídico absoluto, tais empreendimentos são, em regra, caracterizados por padrões elevados de conforto, serviços diferenciados e, sobretudo, custos significativamente superiores à média de mercado. Ao vincular o custeio da hospedagem aos limites das diárias estabelecidas para servidores públicos federais, o projeto cria um mecanismo indireto, porém eficaz, de restrição ao uso de tais estabelecimentos, na medida em que impede o pagamento de valores incompatíveis com os parâmetros oficiais da Administração.

Essa solução normativa apresenta vantagens relevantes. Primeiramente, elimina a subjetividade inerente à classificação de um hotel como “de luxo”, substituindo-a por um critério objetivo, mensurável e previamente regulamentado. Em segundo lugar, promove coerência com o sistema já existente de concessão de diárias no âmbito federal, evitando a criação de novos índices ou parâmetros que demandariam regulamentação adicional.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição encontra sólido amparo nos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade, economicidade e eficiência. A utilização de recursos públicos para custear hospedagens em padrões elevados, quando existem alternativas compatíveis com o interesse público a custos inferiores, mostra-se incompatível com tais princípios.

Adicionalmente, a medida fortalece a transparência e o controle dos gastos públicos. Ao estabelecer um limite claro e verificável, facilita-se a atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como o



acompanhamento pela sociedade, reduzindo-se o espaço para interpretações divergentes ou práticas que possam comprometer a boa gestão dos recursos públicos.

Importa destacar, ainda, que o projeto prevê mecanismos para evitar a burla aos limites estabelecidos, como a vedação ao fracionamento de despesas ou à utilização de expedientes indiretos para viabilizar hospedagens em desacordo com a norma. Tais dispositivos são essenciais para garantir a efetividade da lei e preservar sua finalidade.

Por fim, a proposta alinha-se às boas práticas de governança pública e responsabilidade fiscal, ao impor limites concretos a despesas administrativas que, embora individualmente possam parecer de menor relevância, possuem significativo impacto agregado e elevado potencial simbólico perante a sociedade.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa medida necessária e oportuna para o aperfeiçoamento da gestão pública, promovendo maior racionalidade, transparência e respeito ao interesse coletivo na utilização dos recursos do erário, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em                      de                      de 2026.

**SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)



**FIM DO DOCUMENTO**